



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 de novembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.228

Recurso n.º 89.409 - IRPJ - Exercício de 1982.

Recorrente METALUR LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

IRPJ - SUPRIMENTOS AO CAIXA - Se a empresa não demonstra, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem, externa a ela, dos numerários utilizados pelo sócio para suprir o Caixa, há presunção juris tantum de omissão de receita; não podendo prosperar a presunção na parte em que a pessoa jurídica apresenta tais documentos, que não foram impugnados pela fiscalização, apesar de ter havido diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALUR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a soma de Cr\$.. Cr\$6.871.600, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 11 de novembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 NOV 1985

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CAR-
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO ,
RAUL PIMENTEL, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-030.397/84-78

RECURSO Nº: 89.409

ACÓRDÃO Nº: 101-76.228

RECORRENTE: METALUR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 26 a 28, que manteve a exigência tributária, contida' no Auto de Infração, expressa da seguinte maneira:

"Omissão de receita caracterizada por suprimientos de caixa sem a efetiva comprovação da entrega do numerário suprido, como também pela falta de comprovação da origem desse suprimento, constante do Termo de Verificação em anexo."

Exercício de 1982 - Cr\$ 17.887.250.

A empresa, em sua impugnação de fls. 17 a 22, alega em síntese:

1 - Ante a intimação para que fossem comprovadas a origem e a efetiva entrega do numerário suprido, foi esclarecido que os empréstimos foram realizados mediante cheques, sendo que os recursos foram originários do patrimônio dos sócios.

2- Os estabelecimentos bancários respectivos não forneceram, até o momento, os extratos que lhes foram solicitados, alegando dificuldade na localização do material e o Agente Fiscal considerou tais suprimientos como não comprovados.

3 - Tal atitude está em desconformidade com os parágrafos 1º e 2º do artigo 174 do RIR/80, pois foram feitos os esclarecimentos necessários e foram emitidos, nas épocas próprias, os correspondentes slips de lançamentos, que são documentos hábeis para comprovar a efetividade da entrega.

4- O artigo 181 do RIR/80 somente autoriza a tributação dos suprimentos, quando ficar provada a omissão de receita por indícios na escrituração ou qualquer outro elemento de prova, o que não ocorreu.

5- No presente caso, o autor da autuação não apontou um único indício, na escrituração da impugnante, que indicasse a existência de sonegação de receitas, nem qualquer elemento seguro de prova de que os esclarecimentos prestados pela empresa são falsos ou inexatos.

6- Faz-se necessário que as presunções estejam acolhidas em texto legal que defina os seus limites e as condições de sua admissibilidade, o que não ocorreu no presente caso, pois a fraude não se presume, sendo sua prova ônus de quem a alega, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 55.210 - SP, em 05/12/72, pelo insigne Ministro Bilac Pinto, bem como na Apelação Cível nº 44.031 - SP, de 01/12/76, cujo relator foi o Ministro Amarílio Benjamim e cujo revisor foi o Ministro Décio Miranda.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária originária "considerando que, apesar do extenso prazo decorrido entre o termo de intimação de 27.08.84, para que a empresa comprovasse a efetividade das entregas de numerário feitas pelo sócio Sr. Oswaldo Vicintin até a data da presente impugnação, o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse a entrega e origem desse numerário".



Em seu recurso, de fls. 64 a 69, ainda diz:

- que a fiscalização da escrita fiscal e contábil



da Recorrente iniciou-se em 17 de outubro de 1983 e só se encerrou em 26 de setembro de 1984, apontando como única irregularidade a existência dos suprimentos feitos pelo sócio Oswaldo Vicintin, não tendo encontrado nenhuma prova de omissão de receita;

- que o lançamento respaldado no artigo 181 do RIR/80 só pode ser efetuado, se já estiver provado anteriormente a omissão de receita, pois, do contrário, esta norma legal não autoriza o lançamento ex officio;

- que a prova prévia da omissão de receitas é condição para a legitimidade do lançamento, enquanto a ausência de prova da origem e da efetiva entrega do numerário é condição da adoção do valor dos suprimentos como base do arbitramento do valor das receitas omitidas, quando já verificada a primeira condição;

- que o julgador a quo subverteu os termos da proposição legal do artigo 181 do RIR/80, quando disse que a prova da omissão de receita estaria evidenciada pela falta de comprovação da origem e da entrega do numerário suprido;

- que a prova da origem dos depósitos bancários feitos pelo sócio supridor em sua conta corrente não pode ser exigida da Recorrente e a prova da origem dos valores depositados nas contas correntes dos sócios incumbe a eles e não, à empresa, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Tribunal Federal de Recursos;

- que a origem e a efetiva entrega do numerário suprido estão comprovados pelos documentos de nºs. 2 a 40, anexos ao recurso;

- que o sócio supridor era sócio também de outras sociedades, das quais auferia rendimentos, como se pode verificar pela sua Declaração de Rendimentos e de Bens, relativa ao ano-base de 1981.



Acórdão nº 101-76.228

Tendo vindo os autos a este Conselho e considerando que, no recurso, a empresa anexou vários documentos, como cópias de cheques, de extratos bancários e de fichas contábeis, sem nenhuma explicação, de fls. 31 a 62, este relator propôs a baixa dos presentes autos em diligência, a fim de que a repartição de origem examinasse tais documentos, o que foi homologado pelo D. D. Presidente.

Visto que a informação fiscal, às fls. 72, não achou necessário analisar os documentos anexados, porque, segundo a fiscalização, o sócio supridor não mostrou a origem do numerário ingresso na sua conta bancária, vem o processo a plenário para julgamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

No dia 27 de agosto de 1984, através do Termo de Intimação de fls. 03, a empresa foi intimada a comprovar "a efetividade das entregas feitas pelo sócio Oswaldo Vicintin, mediante documentação hábil, coincidente em datas e valores, para crédito de sua conta corrente", de 41 (quarenta e uma) importâncias arroladas minuciosamente com suas respectivas datas de suprimento.

Às fls. 04, no Termo de Verificação, de 26/09/84 também assinado pelo preposto da empresa, o Snr. Fiscal diz que, em resposta ao Termo de Intimação, a empresa comprovou a efetividade dos suprimentos correspondentes a 18 (dezoito) parcelas, arroladas minuciosamente, "considerando, entretanto, que não foram comprovadas as entregas dos demais valores, relacionados no mesmo Termo de Intimação, como também não foram comprovadas a origem desses valores, no importe de Cr\$ 17.887.250".

No dia 26 de outubro de 1984 foi apresentada a impugnação, que disse no item 2.2, às fls. 18 dos autos, "que os estabelecimentos bancários respectivos até o momento não tinham fornecido os extratos que lhes foram solicitados".

Apesar de a defesa, na impugnação e no recurso, se ater mais à interpretação do artigo 181 do RIR/80, no recurso faz anexar os documentos, de fls. 31 a 62, para demonstrar a origem e a efetividade dos suprimentos feitos pelo sócio Oswaldo Vicintin.

Antes, porém, de considerarmos a parte mais importante da defesa, quando anexou os documentos para provar a origem dos numerários supridos, analisemos rapidamente a argumentação



da defesa, quando teceu comentários sobre o artigo 181 do RIR/80.

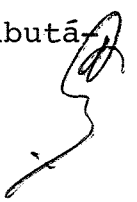
A jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes a respeito da presunção de omissão de receita com relação a suprimentos, cuja origem externa à empresa não foi comprovada, já foi atestada pela circular nº 18, de 19 de maio de 1946, publicada no D.O.U. de 19 de maio do mesmo ano, trazendo os seguintes dizeres, às fls. 6.997:

"O Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes,... declara aos Srs. Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas,... poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser comprovada."

Centenas de acórdãos podem confirmar as palavras do então Ministro da Fazenda, proferidas há quase quarenta anos. Podemos citar, à guisa de exemplo, alguns acórdãos dos últimos cinco anos, como os de nºs. 101-72.234/81, 101-72.892/81, nº 101-73.218/82, 101-73.337/82, 101-74.271/83, 101-74.744/83, 101-75.091/84, 101-75.546/84, 101-75.653/85 e 101-75.976/85.

A defesa, ao comentar o artigo 181 do RIR/80 às fls. 66, diz que "a Lei não autoriza o lançamento ex officio com fundamento apenas na constatação da ocorrência dos suprimentos registrados na escrita contábil; autoriza tão só que o valor desses suprimentos seja utilizado para o arbitramento do valor da omissão de receitas, anteriormente detectada.

Contudo, o artigo 181 do RIR/80 diz que, "prova-
vada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária



Acórdão nº 101-76.228

ria poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores". Se o contribuinte tiver lançado em sua escrituração um suprimento, não respaldado em documento que o lastreie habilmente, como se exige de qualquer outro débito da empresa, tal fato configura um indício de omissão de receita. Por isso, com base neste indício é que, com respaldo no mencionado artigo do Regulamento, "a autoridade tributária poderá arbitrá-la' com base no valor dos recursos de caixa fornecidos por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas". Qualquer outra interpretação é mero sofisma, que não pode ser aceito pelas leis da lógica. Por estas razões, é que o contribuinte fez anexar os documentos de fls. 31 a 62, que passaremos a examinar agora.

Apesar de a fiscalização estranhamente achar, às fls. 72, que não seria necessário analisar os documentos anexados, para comprovar a origem dos recursos fornecidos à empresa pelo sócio Oswaldo Vicintin, analisemo-los minuciosamente. Através de tais documentos, a empresa tenta comprovar que o dinheiro por ela recebido veio realmente da conta bancária do sócio, enquanto a fiscalização se omite em examiná-los e, portanto, impugná-los.

Analisando os documentos anexados ao recurso, notamos preliminarmente que, de fls. 31 a 42, há cópias de cheques do Banco Nacional S.A. e, às fls. 43 e 44, existem extratos bancários do Banco do Estado de São Paulo S.A., tudo referente ao sócio Oswaldo Vicintin. De fls. 45 a 62, a empresa anexou cópias de fichas contábeis relacionadas com as contas-correntes do sócio Oswaldo Vicintin, do Banco Nacional, do Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A, de Fornecedores, Arara Com. Metais Ltda., compras Ma-naus e Edmundo Antônio Cabral Chave.



Examinemos, então, os vários suprimentos de acordo com o Termo Fiscal de fls. 3:



19) No dia 16 de janeiro de 1981 foi feito o suprimimento de Cr\$ 600.000. O documento nº 2, anexado às fls. 31, é uma cópia de cheque do Banco Nacional sem nenhum comprovante de que foi descontado, não servindo como documento hábil e idôneo para demonstrar a origem do suprimimento. É lógico que é um documento' preparado pela própria defesa e ninguém pode constituir a própria prova em direito processual, ainda mais quando o extrato bancário de fls. 43, que se refere aos Cr\$ 600.000 é do Banespa.

29) No dia 23 de janeiro de 1981 foi efetuado o suprimimento de Cr\$ 864.600. Os documentos de nºs. 3 e 3-A são cópias de cheques nominal à empresa e de recibo do Banco Nacional, que demonstram ter sido descontado o cheque e depositado na conta da empresa. Sendo documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a presunção de omissão de receita não pode prosperar com relação a tal suprimimento. Poderia a fiscalização contradizer tal assertiva, afirmando que o dinheiro do sócio veio da própria empresa para a conta bancária do mesmo, mas esta presunção de veria ser comprovada na diligência, que não foi realizada de acordo com a proposta deste relator.

Portanto, a parcela de Cr\$ 864.600 deve ser excluída da base de cálculo da tributação.

39) No dia 26 de janeiro ocorreu o lançamento' do empréstimo de Cr\$ 703.000.

Os documentos nºs. 4 e 4-A, às fls. 32, são avisos do Banco Nacional S.A. confirmando o débito na conta-corrente de Oswaldo Vicintin e o crédito feito na conta da empresa Metalur Ltda. no mesmo valor, todos dois realizados no dia 23.01.81.

Considerando que os avisos do Banco são documentos hábeis e idôneos, enquanto não houver prova em contrário, e que as datas correspondem a uma sexta-feira anterior ao lançamento que foi efetuado em uma segunda-feira, julgo que a parcela de Cr\$ 703.000 não pode continuar a caracterizar omissão de receita.



pois nada existe, no processo, que ilida os documentos apresentados como caracterizadores de empréstimo real.

49) Os documentos 5 e 6, anexados às fls. 33, são cópias de cheques de Cr\$ 750.000 e Cr\$ 700.000, emitidos por Oswaldo Vicintin, nominais ao Banco Noroeste S/A, não existindo nenhuma correlação com os suprimentos arrolados às fls. 03.

59) Os documentos 7 e 8, juntados às fls. 34, são cópias de cheques emitidos pelo Snx. Oswaldo Vicintin nos dias 7 e 8 de janeiro, nominais ao Bradesco.

Ocorre que esses cheques cruzados se referem, conforme carimbos do próprio Banco, a pagamentos feitos nos dias 7 e 8 de janeiro de 1981, enquanto o suprimento de Cr\$ 600.000, já mencionado, se refere a suprimento do dia 16 de janeiro e os outros valores de Cr\$ 600.000 foram escriturados só no dia 30 de janeiro. Não há, portanto, coincidência de datas.

Não aceitamos, pois, tais documentos como comprovantes da origem do numerário para um suprimento verdadeiro.

69) Os documentos 9 e 10, que se encontram às fls. 35, são cópias de cheques nominais ao Banco Itaú, no valor de Cr\$ 200.000 cada, emitidos e pagos no Banco nos dias 7 e 8 de janeiro de 1981.

Também não aceitamos tais documentos como comprovantes de pagamentos relacionados com os suprimentos, porque estes foram realizados só no dia 30 de janeiro de 1981 e, às fls. 57, só está contabilizado o nº de um cheque no valor de Cr\$. 400.000. Não há, pois, coincidência entre as provas apresentadas.

79) Conforme Termo Fiscal de fls. 3, no dia 30 de janeiro de 1981 foi lançado na contabilidade o suprimento Cr\$ 208.000 em nome do sócio Oswaldo Vicintin. O documento 11, às fls. 36, é cópia de um cheque emitido por Oswaldo Vicintin, em 28 de janeiro de 1981, nominal ao Banco Itaú para pagamento da empresa Arara Comércio de Metais Ltda. A cópia do cheque comprova que ele

Acórdão nº 101-76.228

foi descontado. Ora, de acordo com a cópia da ficha contábil de fls. 59, conta nº 82.000 - Adiantamentos a Fornecedores e sub-conta nº 82.002 - Arara Com. Metais Ltda., Recife foi debitado pela empresa a quantia de Cr\$ 208.000, no dia 30.01.81.

Esses fatos demonstram que o sócio Oswaldo Vincintin pagou a dívida que a empresa contraíu com Arara Com. Metais Ltda. Como a fiscalização nada disse a respeito desta dívida, presume-se, pelas provas dos autos, que o sócio pagou a dívida da empresa, constituindo realmente tal fato um suprimento verdadeiro.

Portanto, deve ser excluído da base de cálculo da tributação a parcela de Cr\$ 208.000.

89) O documento 12, às fls. 36, é cópia de che que no valor de Cr\$ 600.000, nominal ao Banco Noroeste do Estado' de São Paulo e por este descontado, destinando-se ao pagamento da empresa Arara Com. Metais Ltda.

Como o cheque é de nº 72736901 e o que consta anotado na ficha contábil é o de nº 736900, no valor de Cr\$ 300.000, não encontramos coincidência entre os documentos anexados, no que diz respeito aos valores e aos números dos cheques.

Portanto, não existe razão para se aceitar como comprovada a origem do numerário.

99) O documento 13, anexo às fls. 37, é cópia de um cheque cruzado e nominal ao Banco Brasileiro de Descontos S/A, dito pela empresa, às fls. 67, como remetido diretamente a seu Fornecedor.

Conforme ficha contábil, às fls. 58, que traz a posição diária analítica da empresa com relação a Adiantamentos' a fornecedores, Compras Manaus, realmente consta a remessa deste cheque mencionado para Manaus no mesmo dia e no mesmo valor.

Não existindo no processo nada que ilida as



Acórdão nº 101-76.228

provas apresentadas pela empresa, deduz-se pelas provas que o Sr. Oswaldo Vicintin depositou Cr\$ 500.000 no Banco Brasileiro de Descontos para serem remetidos a Antônio Tantos em Manaus, a fim de pagar uma dívida da empresa.

Conclui-se, então, que o empréstimo foi real e não deve mais prosperar a presunção de omissão de receita a respeito deste suprimento.

109) O documento 14, de fls. 38, é cópia de cheque cruzado depositado no Banco Nacional S.A., no valor de Cr\$ 1.400.000, emitido por Oswaldo Vicintin no dia 19 de fevereiro de 1981.

Estes dados correspondem ao suprimento arrolado pela fiscalização às fls. 03 e ao que foi escriturado pela empresa na ficha sobre a posição diária analítica, também com relação ao número do cheque.

Aqui também os documentos anexados nos levam a concluir que o sócio pagou uma dívida da empresa em Porto Velho para com o fornecedor Antônio Santos.

Portanto, deve ser excluída da base de cálculo da tributação a parcela de Cr\$ 1.400.000 porque o suprimento foi real.

119) Os documentos 15 e 15-A, anexados às fls. 39, são cópias de um cheque cruzado, nominal ao Banco Nacional, e recibo do Banco Nacional, declarando que no dia 19 de fevereiro saiu da conta do sócio para a Metalur, a quantia de Cr\$ 2.100.000.

Ora, conforme fls. 3, tal valor consta como suprimento no dia 20 de fevereiro de 1981.

Não existindo no processo nada que refute o que comprovam tais documentos, é de ser excluído da base de cálculo da tributação o valor de Cr\$ 2.100.000.



Acórdão nº 101-76.228

12º) Enfim, os documentos anexados de fls. 40 a 42 são cópias de cheques nominais à Metalur Ltda. e cruzados com os respectivos recibos de depósitos fornecidos e autenticados pelo Banco Nacional.

Como no item anterior, concluímos que nada existindo no processo que conteste tais provas documentais, apesar de ter sido requerido à repartição de origem, julgamos que os valores correspondentes a tais documentos devem ser excluídos da tributação.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de se excluir da base de cálculo da tributação o valor de Cr\$ 6.871.600.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR